



**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE
CONCÓRDIA -TJSC**

REF: 0000018-55.1994.8.24.0012

ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administradora Judicial, por meio de seu representante César Carneiro de Magalhães Borges, OAB/PR 99.039 nomeada em substituição nestes autos da falência de Bel Casas Industria e Comercio LTDA, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à decisão de ev. 1947, apresentar o **RELATÓRIO FINANCEIRO ATUALIZADO E O PLANO DE PAGAMENTO**.

1. RELATÓRIO FINANCEIRO ATUALIZADO

1. Em atenção à determinação de apresentação de plano de pagamento e relatório financeiro atualizado, esta Administração Judicial informa que realizou consulta aos dados disponíveis nos autos e aos registros de dívida ativa constantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de apurar o cenário atual do ativo e do passivo remanescente da Massa Falida.

2. Conforme exposto na manifestação de ev. 1945, a falência de BEL CASAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. tramita sob o regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945, tendo sido decretada em 04/04/1995. O ativo arrecadado foi substancialmente realizado, remanescendo, atualmente, valores depositados em subcontas judiciais. Quanto ao cumprimento de sentença nº 5000126-90.2017.8.24.0012, não há expectativa concreta de ingresso financeiro em favor da Massa Falida, conforme será detalhado em tópico próprio.

1.1. ATIVO DISPONÍVEL

3. De acordo com os extratos disponíveis, há valores depositados em duas subcontas vinculadas ao feito: R\$ 656.859,44 (seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) na subconta nº 1701203152, correspondente ao saldo geral da massa, e R\$ 73.372,94 (setenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) na subconta nº 2101201618, vinculada à remuneração da Administração

Judicial, alcançando o total de R\$ 730.232,38 (setecentos e trinta mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos).

RUBRICA	VALOR DISPONÍVEL
Saldo geral disponível para plano de pagamento	R\$ 656.859,44
Subconta específica de honorários da AJ	R\$ 73.372,94
TOTAL GERAL DISPONÍVEL EM SUBCONTAS	R\$ 730.232,38

1.2. PASSIVO CONSOLIDADO

4. **DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.** A remuneração da Administração Judicial substituta foi fixada no evento 1914 em R\$ 69.577,06, com reserva de 40% para pagamento ao encerramento do processo falimentar, nos termos dos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005.

5. Assim, a parcela liberável neste momento corresponde a R\$ 41.746,24, equivalente a 60% dos honorários, permanecendo reservados R\$ 27.830,82. Destaca-se que a referida verba se encontra depositada em subconta específica.

Descrição	Valor
Honorários fixados em favor da AJ substituta	R\$ 69.577,06
Parcela liberável neste momento (60%)	R\$ 41.746,24
Parcela a ser reservada até o encerramento (40%)	R\$ 27.830,82

6. **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Em consulta à PGFN, verificou-se que o débito tributário remanescente não apresentou acréscimo relevante em relação ao valor já conhecido nos autos, indicando-se, atualmente, os seguintes montantes:



Relação de Inscrições em Dívida Ativa

Nome Empresarial: BEL CASAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ: 83.082.438/0001-93

Domicílio do Devedor: CACADOR

Atividade Econômica: Serrarias com desdobramento de madeira em bruto

Valor Total da dívida: R\$ 2.998.103,62 ⊕ / ⊖

TRIBUTÁRIO - DEMAIS DÉBITOS ⊕

Total: 2.941.712,77

FGTS ⊕

Total: 56.390,85

TRIBUTÁRIO - DEMAIS DÉBITOS ⊖

1 inscrição encontrada

Número de Inscrição	Atualizado em	Valor da dívida (R\$)
91 2 98 005639-09	01/05/2026	2.941.712,77
		Total: 2.941.712,77

FGTS ⊖

1 inscrição encontrada

Número de Inscrição	Atualizado em	Valor da dívida (R\$)
FGSC199900313	14/05/2026	56.390,85
		Total: 56.390,85

7. Na manifestação de evento 1908, a síndica substituída informou que a inscrição tributária nº 91 2 98 005639-9 totalizava R\$ 2.920.834,91, dos quais

R\$ 222.798,03 correspondiam ao principal, R\$ 266.776,72 à multa, R\$ 1.899.333,80 a juros de mora e R\$ 477.781,71 a encargo legal. Também consignou que o saldo da inscrição de FGTS nº FGSC19990313 corresponderia, conforme dados então disponíveis, a juros posteriores à quebra.

8. Por essa razão, esta Administração Judicial reitera (cf. ev. 1945) que, para fins do presente plano, deve ser considerado apenas o principal da inscrição tributária nº 91 2 98 005639-9, no valor de R\$ 222.798,03, ressalvada a manifestação da União/PGFN quanto à composição atualizada do crédito.

9. **DOS CRÉDITOS QUIROGRÁRIOS.** Conforme já informado nos autos, remanescem créditos quirografários no valor total de R\$ 26.664,08, assim distribuídos:

CREDOR	VALOR
Adami S/A Madeiras	R\$ 2.165,68
Jorge Berther de Almeida e Filhos Ltda.	R\$ 24.498,40
Total	R\$ 26.664,08

10. **QUADRO-GERAL DE CREDITORES.** Consideradas as informações atualmente disponíveis, e ressalvada a necessidade de manifestação dos interessados, o passivo para fins de deliberação inicial do plano de pagamento pode ser sintetizado da seguinte forma:

ORDEM DE PREFERÊNCIA	NATUREZA	VALOR DO CRÉDITO	OBSERVAÇÃO
1	Trabalhista (Súmula 219, STJ)	R\$ 69.577,06	Remuneração da AJ: liberação imediata de 60% dos honorários fixados, com reserva de 40% para pagamento ao encerramento do processo falimentar.

ORDEM DE PREFERÊNCIA	NATUREZA	VALOR DO CRÉDITO	OBSERVAÇÃO
2	Tributário (Art. 102, III do DL 7.661/45)	R\$ 222.798,03	Valor principal do débito tributário vinculado à inscrição nº 91 2 98 005639-09
3	Quirografário (Art. 102, IV do DL 7.661/45)	R\$ 26.664,08	Pagamento integral dos únicos credores da classe: R\$ 2.165,68 devidos à empresa Adami S/A Madeiras e R\$ 24.498,40 à sociedade Jorge Berther de Almeida e Filhos Ltda..
4	Juros de Mora (Art. 26 do DL 7.661/45)	R\$ 1.955.724,65	Valor correspondente à soma dos juros de mora vinculados às inscrições nº FGSC199900313 e nº 91 2 98 005639-9.
TOTAL DOS CRÉDITOS		R\$ 2.274.763,82	

2. PLANO DE PAGAMENTO PROPOSTO

11. Considerando o saldo total existente em subcontas judiciais, no importe de R\$ 730.232,38, sendo R\$ 656.859,44 em saldo geral da massa e R\$ 73.372,94 em subconta específica destinada à remuneração da Administração Judicial, propõe-se a imediata destinação dos valores disponíveis nos seguintes termos.

12. Da subconta específica destinada à remuneração da Administração Judicial, deverá ser pago o valor total dos honorários fixados no evento 1914, no importe de R\$ 69.577,06, observada a liberação imediata de 60%, correspondente a R\$ 41.746,24, e a manutenção da reserva de 40%, equivalente a R\$ 27.830,82, para pagamento ao encerramento do processo falimentar.



13. Após a destinação integral da verba honorária fixada, remanescerá na subconta específica o saldo de R\$ 3.795,88, o qual deverá ser somado ao saldo geral da massa, elevando o montante disponível para pagamento dos demais créditos de R\$ 656.859,44 para R\$ 660.655,32.

14. Com esse saldo consolidado, propõe-se, em seguida, o pagamento integral do principal do crédito tributário vinculado à inscrição nº 91 2 98 005639-09, no valor de R\$ 222.798,03.

15. Na sequência, propõe-se o pagamento integral dos créditos quirografários remanescentes, no valor total de R\$ 26.664,08, sendo R\$ 2.165,68 devidos à empresa Adami S/A Madeiras e R\$ 24.498,40 devidos à sociedade Jorge Berther de Almeida e Filhos Ltda.

16. Realizados esses pagamentos, o saldo remanescente será de R\$ 411.193,21, a ser destinado ao pagamento parcial dos juros de mora vinculados às inscrições nº FGSC199900313 e nº 91 2 98 005639-9, cujo montante consolidado é de R\$ 1.955.724,65.

17. Como o saldo remanescente não é suficiente para a quitação integral dos juros de mora, propõe-se que o pagamento dessa rubrica ocorra mediante rateio proporcional entre as inscrições correspondentes, observada a composição atualmente conhecida ou aquela que vier a ser confirmada pela PGFN e/ou pela Caixa Econômica Federal.

18. PLANO DE PAGAMENTO SUGERIDO:

ETAPA	ORIGEM/DESTINAÇÃO	VALOR
1	Subconta específica da AJ	R\$ 73.372,94



ETAPA	ORIGEM/DESTINAÇÃO	VALOR
1.1	Honorários da AJ fixados no evento 1914	R\$ 69.577,06
1.2	Sobra da subconta específica após o pagamento do AJ a ser incorporada ao saldo geral	R\$ 3.795,88
2	Saldo geral original da massa	R\$ 656.859,44
3	Saldo geral consolidado após incorporação da sobra da subconta da AJ	R\$ 660.655,32
4	Pagamento do principal tributário — inscrição nº 91 2 98 005639-09	R\$ 222.798,03
5	Pagamento integral dos créditos quirografários	R\$ 26.664,08

ETAPA	ORIGEM/DESTINAÇÃO	VALOR
6	Saldo destinado ao pagamento parcial dos juros de mora	R\$ 411.193,21

19. Considerando que, após o pagamento da remuneração da Administração Judicial, do principal tributário e dos créditos quirografários, remanescerá saldo de R\$ 411.193,21, propõe-se que tal valor seja destinado ao pagamento dos juros de mora, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

20. Considerando que o montante disponível não é suficiente para a quitação integral da rubrica, propõe-se, inicialmente, o rateio proporcional entre as inscrições nº FGSC199900313 e nº 91 2 98 005639-9, ressalvada a manifestação da PGFN e da Caixa Econômica Federal quanto à natureza, titularidade e preferência dos respectivos créditos:

INSCRIÇÃO	VALOR DOS JUROS	PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DOS JUROS	VALOR A RECEBER NO RATEIO
FGSC199900313	R\$ 56.390,85	2,8834%	R\$ 11.856,24
91 2 98 005639-9	R\$ 1.899.333,80	97,1166%	R\$ 399.336,97
Total	R\$ 1.955.724,65	100%	R\$ 411.193,21

3. DA EXCLUSÃO DAS MULTAS E ENCARGOS CONSTITUÍDOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

21. Quanto às multas fiscais e aos encargos legais vinculados ao crédito tributário (inscrição nº 91 2 98 005639-9), esta Administração Judicial reitera o entendimento já exposto na manifestação anterior, no sentido de que tais verbas não devem ser incluídas no presente plano de pagamento.

22. A conclusão decorre da aplicação do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que veda a habilitação, na falência, de penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, em consonância com as Súmulas nº 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

23. No caso concreto, reforça essa conclusão o fato de que a execução fiscal relativa à inscrição nº 91 2 98 005639-9 foi ajuizada em 15/09/1999, com despacho citatório em 06/10/1999, ou seja, após a decretação da falência, ocorrida em 04/04/1995. Desse modo, as multas e penalidades vinculadas à referida inscrição não se enquadram como encargos preferenciais da massa, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.893/1981.

24. Além disso, ainda que se admitisse, por hipótese, a exigibilidade de multa tributária no ambiente falimentar, o art. 186, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional lhe confere posição inferior à dos créditos tributários principais e dos créditos quirografários, ao prever preferência apenas em relação aos créditos subordinados. Assim, inexistindo saldo suficiente para satisfação integral das rubricas preferenciais, não há fundamento para destinação de valores ao pagamento de multas fiscais ou encargos legais.

25. Por essas razões, o plano de pagamento ora apresentado contempla apenas a remuneração do AJ, o principal tributário, os créditos quirografários e, após a satisfação dessas rubricas, o rateio proporcional dos juros de mora remanescentes, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

4. MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

26. Em atenção ao contraditório, opina-se pela intimação dos interessados para manifestação sobre o plano de pagamento ora apresentado, especialmente:

a) Da União/PGFN, quanto ao crédito vinculado à inscrição nº 91 2 98 005639-09, inclusive no que se refere à sua classificação no Quadro Geral de Credores e à forma de pagamento proposta;

b) Da Caixa Econômica Federal, quanto ao crédito vinculado à inscrição nº FGSC199900313, inclusive no que se refere à sua classificação no Quadro Geral de Credores e à forma de pagamento proposta;

- c) Dos credores quirografários constantes do quadro, para ciência da proposta de pagamento;
- d) Do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica;
- e) Da falida, sócios ou demais interessados eventualmente habilitados nos autos.

5. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000126-90.2017.8.24.0012

27. Em relação ao cumprimento de sentença nº 5000126-90.2017.8.24.0012, informa-se que a empresa Zucco & Zucco Ltda. foi devidamente intimada para manifestar eventual interesse na aquisição da edificação mencionada nos autos, conforme evento 155. Contudo, o prazo transcorreu in albis, conforme certificado no evento 156.

28. Diante disso, reitera-se o parecer anteriormente apresentado por esta Administração Judicial (ev. 1945), no sentido de que inexistente fundamento para manter o processo falimentar suspenso ou pendente em razão do referido cumprimento de sentença, cuja utilidade executiva se mostra, até o momento, praticamente esgotada.

29. Ausente proposta concreta de aquisição da edificação pela empresa Zucco & Zucco Ltda., opina-se pelo cumprimento do item “I” da decisão de evento 1947, a fim de que o feito falimentar prossiga rumo ao encerramento, com base nos ativos efetivamente disponíveis e sem nova paralisação decorrente da expectativa incerta de incremento patrimonial.

6. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, respeitosamente, requer-se:

- a) seja recebido o presente relatório financeiro atualizado e plano preliminar de pagamento;
- b) seja autorizada, desde logo, a liberação de R\$ 41.746,24 em favor da Administradora Judicial substituta, correspondente a 60% da remuneração fixada no evento 1914, com a consequente expedição de alvará;



- c) seja mantida em subconta específica a reserva de R\$ 27.830,82, correspondente a 40% da remuneração da Administradora Judicial substituta, para pagamento ao encerramento do processo falimentar;
- d) seja autorizada a incorporação do saldo remanescente da subconta específica da Administração Judicial, no valor de R\$ 3.795,88, ao saldo geral da massa, elevando o montante disponível para pagamento dos demais créditos para R\$ 660.655,32;
- e) seja determinada a intimação da União/PGFN, quanto ao crédito vinculado à inscrição nº 91 2 98 005639-09, inclusive para manifestação sobre sua classificação no Quadro Geral de Credores, composição atualizada e forma de pagamento proposta;
- f) seja determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, quanto ao crédito vinculado à inscrição nº FGSC199900313, inclusive para manifestação sobre sua classificação no Quadro Geral de Credores, composição atualizada e forma de pagamento proposta;
- g) sejam intimados os credores quirografários, a falida, os sócios, o Ministério Público e os demais interessados eventualmente habilitados nos autos para, querendo, manifestarem-se sobre o relatório financeiro e plano de pagamento apresentados;
- h) após o decurso do prazo de manifestação, não havendo impugnação relevante, seja homologado o plano de pagamento, autorizando-se:
 - h.1.) o pagamento integral do principal do crédito tributário vinculado à inscrição nº 91 2 98 005639-09, no valor de R\$ 222.798,03;
 - h.2.) o pagamento integral dos créditos quirografários remanescentes, no valor total de R\$ 26.664,08, sendo R\$ 2.165,68 devidos à empresa Adami S/A Madeiras e

R\$ 24.498,40 devidos à sociedade Jorge Berther de Almeida e Filhos Ltda.;

h.3) a destinação do saldo remanescente de R\$ 411.193,21 ao pagamento parcial dos juros de mora vinculados às inscrições nº FGSC199900313 e nº 91 2 98 005639-9, mediante rateio proporcional, nos seguintes termos: i) R\$ 11 11.856,24 para a inscrição FGSC199900313, e ii) R\$ 399.336,97 para a inscrição nº 91 2 98 005639-9.

i) seja reconhecido que as multas fiscais e encargos legais vinculados à inscrição nº 91 2 98 005639-9 não devem ser incluídos no presente plano de pagamento, à luz do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, das Súmulas nº 192 e 565 do STF e do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.893/1981;

j) seja consignado que o pagamento dos juros de mora ora proposto ocorre apenas de forma parcial e proporcional, com fundamento no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, uma vez que os créditos principais contemplados no plano serão integralmente satisfeitos, mas o saldo remanescente não basta à quitação integral da rubrica;

k) quanto ao Cumprimento de Sentença nº 5000126-90.2017.8.24.0012, seja reconhecida a ausência de expectativa concreta de ingresso financeiro, diante do transcurso *in albis* do prazo concedido à empresa Zucco & Zucco Ltda., autorizando-se o prosseguimento do feito falimentar rumo ao encerramento, nos termos do item “l” da decisão de evento 1947;

l) por fim, realizados os pagamentos autorizados e inexistindo novos ativos relevantes, seja determinado o regular prosseguimento do feito para o encerramento da falência, com posterior apresentação das contas finais pela Administração Judicial.

Termos em que pede deferimento.



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De Londrina/PR para Concórdia/SC, em 27 de maio de 2026.

César Borges
OAB/PR 99.039

Henrique Arake
OAB/DF 29.584

Ludmilla Von Lws
OAB/DF 61.239